



Universidade Federal  
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

IGOR AURELIO VIEIRA

**AS REPERCUSSÕES DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO *POST MORTEM* NO  
ÂMBITO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO  
POR MORTE**

SOUSA-PB

2024

IGOR AURELIO VIEIRA

**AS REPERCUSSÕES DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO *POST MORTEM* NO  
ÂMBITO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO  
POR MORTE**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ericleuson Cruz de Araújo.

Sousa-PB

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

V658r

Vieira, Igor Aurélio.

As repercussões do reconhecimento de filiação *post mortem* no âmbito da data de início do benefício previdenciário de pensão por morte. / Igor Aurélio Vieira. Sousa, 2024.

63 fls.

Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2024.

Orientador: Prof. Me. Ercleuson Cruz de Araújo.

1. Filiação pós-morte. 2. Direito previdenciário. 3. Pensão por morte. 4. Prazo prescricional. 5. Proteção de incapaz. I. Título.

Biblioteca Setorial CCJS - UFCG

CDU 349.3(043.1)

**AS REPERCUSSÕES DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO *POST MORTEM* NO  
ÂMBITO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO  
POR MORTE**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. EriCLEUSON Cruz de Araújo.

Data de aprovação: 10/10/2024.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. EriCLEUSON Cruz de Araújo (UFCG)

Orientador

---

Prof. Paulo Abrantes de Oliveira (UFCG)

Examinador

---

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva (UFCG)

Examinador

*A todos aqueles que sempre acreditaram em mim e sabem o  
quão longe eu sou capaz de ir.*

**Dedico.**

*“Estude, meu fi’. Porque a enxada é mais pesada do que a caneta”.*

**Vô, Antônio Pinheiro.**

## **AGRADECIMENTOS:**

Gostaria de expressar meus mais profundos e sinceros agradecimentos a todos que de algum modo contribuíram para que este momento se tornasse realidade.

À minha mãe, Edna, meu maior exemplo de ser humano nesta terra. Pilar essencial do meu cerne. Dedicarei todos os meus dias para te orgulhar.

Ao meu irmão, Iann, que me orgulha tanto, jamais medirei esforços para tentar ser também um exemplo.

Aos meus avós, Edite e Antônio, ainda que longe, não há um só dia que eu não agradeça a Deus por ter vocês para me apoiar.

Ao meu amor, Déborah, quem tem me instigado a ver o quão deveria ser grato por tudo, tens me ajudado a ver luz até onde não há.

Aos meus amigos, a segunda família que fiz, Bruno, Chelma, Gustavo, Chico, Victor, Marcos, Maria, Mário e Madson, vocês me estimulam a ser uma pessoa melhor, seja com as lições da vida ou os momentos efêmeros que partilhamos.

Ao meu professor orientador, Eric, mestre e guia nessa empreitada. Somente através do conhecimento e simpatia dele pude aprimorar esta obra.

À outros familiares que também foram peças chave por me inspirarem ao longo desse árduo processo, Naélia, Edson, Eda, Eloá.

À todos, meu infindável amor e admiração.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a compatibilidade das normas previdenciárias e civis com os princípios constitucionais de proteção aos incapazes. Em suma, o estudo foca, sobretudo, no impacto do prazo prescricional de 180 dias para a concessão da pensão por morte em casos de reconhecimento post mortem da filiação, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Ademais, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em metodologia bibliográfica e dedutiva, para investigar a evolução legislativa e a aplicação jurisprudencial relacionadas ao tema, bem como as possíveis antinomias entre o direito previdenciário e o civil. O estudo analisa ainda a proteção jurídica oferecida aos incapazes e as contradições entre a legislação previdenciária, que impõe prazos prescricionais, e os princípios constitucionais de isonomia e proteção integral. Os resultados demonstram a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a mitigação dos prazos prescricionais e a adequação das normas previdenciárias à proteção dos incapazes, contribuindo para a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário, Pensão por Morte, Incapacidade, Prescrição, Reconhecimento Post Mortem.

## ABSTRACT

This paper aims to assess the compatibility of social security and civil norms with the constitutional principles of protection for incapacitated individuals. In summary, the study focuses primarily on the impact of the 180-day statute of limitations for the granting of death pensions in cases of posthumous recognition of filiation, as stipulated by Law No. 8.213/91. Furthermore, the research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and deductive methodology, to investigate legislative developments and the jurisprudential application related to the topic, as well as potential conflicts between social security and civil law. The study also analyzes the legal protection offered to incapacitated individuals and the contradictions between social security legislation, which imposes statutes of limitations, and the constitutional principles of equality and full protection. The findings highlight the need for a deeper debate on mitigating statutes of limitations and adapting social security norms to better protect incapacitated individuals, thereby contributing to social justice and the realization of fundamental rights.

**Keywords:** Social Security Law, Death Pension, Incapacity, Statute of Limitations, Posthumous Recognition.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Total estimado e percentual de sub-registro/subnotificação de nascidos vivos nas bases de dados consideradas, segundo o local de nascimento .....	23
Figura 2 - Percentual de sub-registro de nascidos vivos no Brasil .....	24
Figura 3 - Superávit da Seguridade Social (em milhões correntes) 2007-2015 .....	45
Figura 4 - Série histórica do tempo médio entre início do processo e o primeiro julgamento Brasil (anual) .....	48
Figura 5 - Quantidade de casos julgados por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes) .....	49
Figura 6 - Tempo médio do primeiro julgamento por ano nas ações de investigação de paternidade pós morte .....	50

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS:**

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

CC - Código Civil

CF/88 - Constituição Federal de 1988

DIB - Data de Início do Benefício

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal Federal

TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2. BREVE HISTÓRIA DA FILIAÇÃO COMO INSTITUTO JURIDICAMENTE TUTELADO.....</b>	<b>16</b>
2.1. Reconhecimento da filiação pós-morte e suas repercussões.....	19
2.2. A subnotificação dos registros civis em números.....	22
<b>3. EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>26</b>
3.1. O art. 74 da Lei nº 8.213/91: Dos prazos prescricionais aplicáveis ao requerimento da pensão por morte.....	31
<b>4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI 8.213/93: A MITIGAÇÃO DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE PENSÃO EM CASOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PÓS-MORTE.....</b>	<b>42</b>
4.1. O lapso temporal de duração para ações de reconhecimento de filiação em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	47
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A priori, cabe ressaltar que o instituto da filiação, amplamente reconhecido como um dos pilares fundamentais do direito de família, evoluiu ao longo dos séculos, acompanhando as transformações sociais, culturais e jurídicas da sociedade. No Brasil, por exemplo, essa evolução culminou em um arcabouço legislativo robusto, que busca garantir a proteção dos direitos dos filhos, independentemente da circunstância de seu nascimento. Todavia, essa proteção, que deveria ser ampla e irrestrita, frequentemente encontra percalços legais e procedimentais, especialmente no contexto da pensão por morte, um benefício essencial no sistema previdenciário.

Enquanto benefício previdenciário, a pensão por morte desempenha um papel crucial na manutenção da dignidade e do sustento dos dependentes do segurado falecido. A Lei nº 9.528/1997, que introduziu alterações significativas nas normas previdenciárias, trouxe à tona uma série de questões jurídicas complexas, sobretudo no que tange aos prazos prescricionais e seus impactos sobre os dependentes absolutamente incapazes. Essas questões foram acentuadas com a vigência das Leis nº 13.183/2015 e nº 13.846/2019, inserindo novas complexidades no cenário jurídico, ao passo que levantaram dúvidas sobre sua adequação aos princípios constitucionais de proteção social.

No tocante a metodologia aplicada na produção desta monografia, consiste numa pesquisa majoritariamente bibliográfica, dedutiva e qualitativa. De acordo com Gil (2002, p. 44), "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Ainda em conformidade com os apontamentos do mesmo autor, a principal vantagem dessa metodologia é permitir ao pesquisador abarcar uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia investigar diretamente. Com isso, é essencial adentrar na problemática e escrutinar o objeto desta pesquisa.

A imposição de prazos prescricionais, como o limite de 180 (cento e oitenta) dias para o requerimento da pensão por morte, mesmo para menores de 16 anos e outros incapazes, suscita questionamentos quanto à compatibilidade dessa norma com os princípios de isonomia e proteção integral previstos na Constituição Federal. Essa contradição entre o dever de proteção

do Estado e as restrições impostas pelos prazos prescricionais exige uma análise crítica, que vá além da mera interpretação literal das leis.

Além disso, ao se examinar as normas e os princípios que regem o direito previdenciário e civil, evidencia-se um conflito normativo que desafia os operadores do direito. Enquanto o Código Civil protege os incapazes da fluência do prazo prescricional, a legislação previdenciária impõe uma limitação que, muitas vezes, não contempla essa proteção, gerando uma tensão entre a aplicação prática das normas e a efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisprudência desempenha um papel central, uma vez que os tribunais são chamados a interpretar e aplicar essas normas em casos concretos, frequentemente resultando em decisões divergentes. A análise de precedentes judiciais, como as decisões do STJ, TRF, entre outros tribunais, é essencial para entender como o direito vem sendo aplicado e quais são as tendências jurisprudenciais que podem orientar futuras mudanças legislativas ou interpretativas.

Por fim, esta obra estabelece o alicerce para uma discussão ampla e detalhada, que não apenas examina as normas e a jurisprudência, mas também questiona as bases filosóficas e sociais das decisões legislativas contemporâneas por meio de dados estatísticos. Ao longo da monografia, será investigado até que ponto as alterações realizadas no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991 contribuem para a proteção social ou, ao contrário, limitam o acesso a direitos fundamentais. Dessa forma, espera-se que esta análise crítica possa fornecer uma contribuição significativa para o debate jurídico em torno da proteção dos dependentes no sistema previdenciário brasileiro.

## 2. BREVE HISTÓRIA DA FILIAÇÃO COMO INSTITUTO JURIDICAMENTE TUTELADO

A família pode ser compreendida como a célula fundamental que constitui o tecido social das organizações pessoais. Por conseguinte, tem sua relevância jurídica reconhecida pelo Estado, que regula desde a proteção à vida, as relações de parentesco, proteção às crianças e adolescentes, alimentos e as regras de sucessão. Sendo assim, para que se compreenda o instituto da filiação, que compõe a configuração familiar, é imprescindível se debruçar na evolução histórica desse instituto.

Consoante Tartuce (2024) “a filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos” (art. 227, § 6º, da CF/88, e art. 1.596 do CC). Nessa mesma perspectiva, Gonçalves (2021) acentua:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º (GONÇALVES, 2021, p. 107).

Desde o direito romano, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. “O *pater familias* exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas, com manus com os seus descendentes” (WALD, 2020, p. 26).

Segundo Castro e Lazzari (2017, p. 116), “a família [...] em Roma, poderia ter dois sentidos, um estritamente jurídico, chamado agnatio, outro basicamente biológico (ascendência comum), a cognatio”. Então, neste primeiro momento, observa-se a família como uma unidade econômica, religiosa, política, jurisdicional, ou ainda, como uma propriedade que estava sob a autoridade do pater.

No que tange a legislação brasileira, com fundações herdadas da sistemática normativa portuguesa já enviesada pelos princípios do direito romano, verificava-se que tão somente o filho legítimo era considerado herdeiro legítimo para concorrer à herança. Isso significa que aquele que fosse filho bastardo não possuía sequer direito à herança. No entanto, com a publicação do Decreto da Regência de n. 1831, estipulou-se a hipótese que o filho bastardo poderia tornar-se herdeiro no caso da ausência de outros herdeiros.

No que diz respeito a um importante marco histórico legislativo, pode-se citar, como por exemplo, a promulgação da Lei nº 3.071/1916 (antigo Código Civil), cujo anteprojeto fora proposto por Clóvis Beviláqua. Diante deste diploma normativo o sujeito de direito passava a ser sujeito detentor de patrimônio. Logo, a lei estabeleceu o “Estatuto Privado do Patrimônio”, em que os indivíduos foram postos em uma posição de ‘sujeitos do contrato’, tal designação se deu porque coloca o homem privado como titular de um patrimônio.

Por volta de 1949, tem-se outro marco igualmente relevante, entrou em vigor a lei nº 883, tratando do reconhecimento de paternidade dos filhos ilegítimos em território brasileiro, o que permitiu o seu reconhecimento como sujeitos detentores de direito, assim criando uma relação de responsabilidade por parte do genitor, ainda que o filho fosse fora do casamento, inclusive tendo direito a concessão de alimentos. Porém, nesta época mais rudimentar, a decisão que fosse favorável aos alimentos provisionais criavam o condão de dissolver a sociedade conjugal do genitor.

Nesta ocasião, foi reconhecida a igualdade de direitos aos filhos, independentemente do tipo de filiação. Dentre o apanhado de direitos decorrentes do reconhecimento de filiação, pode-se mencionar, como por exemplo, o direito à herança e a possibilidade do filho ilegítimo clamar por prestação de alimentos. Neste mesmo diapasão, ficou disciplinado a proibição de qualquer menção no tocante à ilegitimidade da filiação no registro civil, nos termos da Lei nº 3.071/1916.

Em 1977, entrou em vigência a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que regulou os casos atinentes à dissolução das sociedades conjugais e casamentos, tal como seus efeitos e respectivos processos, além de designar outras providências. Este diploma normativo foi significativo em razão de conceder à mulher o direito de optar pela utilização ou não do

patronímico do marido. Aliás, foi estabelecido que os vínculos familiares encerravam-se com o divórcio e o Regime Parcial de Bens foi elevado ao status de regime legal, então, passando a ser a regra do ordenamento jurídico.

Ademais, em 1988, passou a vigorar a Constituição Cidadã, esculpindo em seus arts. 226 e 227 a necessidade de preservação da família, uma vez que é a unidade básica da sociedade, bem como, simultaneamente, atribuiu ao Estado e à família o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sem prejuízo a outros direitos.

Outrossim, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) foi editado ainda em 1988, representando outro marco significativo no avanço ao estabelecimento de um sistema mais garantista que reconhece a paternidade em seus múltiplos aspectos e nuances. Cabe-se não olvidar que a Lei nº 12.004/2009 alterou o ECA no sentido de consolidar ainda mais a proteção aos jovens.

Lançando-se luz sobre o rol de direitos assegurados pelo ECA, no art. 27, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Torna-se, então, clarividente a obrigatoriedade do reconhecimento do vínculo de filiação.

A Lei nº 10.406/2002, sobretudo, firmou direitos igualitários entre os filhos concebidos dentro e fora do matrimônio. Dessa maneira, asseverando de uma vez por todas o princípio constitucional da isonomia. Dessarte, a igualdade entre os filhos foi esculpida pelo texto constitucional (art. 226 e 227), o Código Civil (arts. 1.596, 1.803 e 1.834 do CC) e a jurisprudência (Súmula 447 do STF). Esta isonomia ilumina simultaneamente tanto o prisma material quanto o moral. O que de certa forma afeta o direito sucessório, alimentos e cuidados gerais.

Convém pontuar que o Código Civil com intuito de proteger aqueles que não têm o discernimento para a prática segura dos atos próprios da vida civil, estabeleceu-lhes formas adequadas de proteção, entre elas a tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Em outra

oportunidade, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) satisfaz não apenas os inúmeros comandos constitucionais por igualdade substancial das pessoas com deficiência, mas também o anseio social de inclusão, promoção e defesa da autonomia destas pessoas (SILVA; SCHWEIKERT, 2018).

Sendo assim, a família, enquanto unidade fundamental do tecido social, possui uma relevância jurídica que é amplamente reconhecida e regulamentada pelo Estado, abrangendo desde a proteção à vida e as relações de parentesco até questões de sucessão e alimentos. O instituto da filiação, que é central para a configuração familiar, tem uma longa trajetória histórica que reflete a evolução dos direitos e responsabilidades dos indivíduos dentro da estrutura familiar. Conforme observam Tartuce (2024) e Gonçalves (2021), a filiação estabelece uma relação jurídica entre pais e filhos, com um foco crescente na igualdade entre os filhos, como previsto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Essa evolução histórica demonstra a transição de um sistema jurídico que em um primeiro momento oferecia proteção limitada aos filhos nascidos fora do casamento para um modelo mais inclusivo e igualitário. Desde o Código Civil de 1916 até a Constituição de 1988 e as leis subsequentes, como a Lei nº 8.560/1992 e o Novo Código Civil de 2002, houve avanços significativos na forma como a filiação é reconhecida e protegida, incluindo a possibilidade de reconhecimento da paternidade pós-morte. Neste diapasão, a questão da filiação pós-morte, e suas repercussões jurídicas, torna-se um tema central para a análise dos direitos dos filhos e a justiça social. É crucial, portanto, considerar como as mudanças legislativas e a evolução dos conceitos jurídicos afetam a concessão de benefícios e a inclusão dos filhos no âmbito sucessório.

### **2.1. Reconhecimento da filiação pós-morte e suas repercussões**

Ao se observar as raízes do direito brasileiro, isto é o português, pode-se indicar que o regime adotado no Código de Seabra (Código Civil português de 1867) foi parcialmente fundamentado no princípio da liberdade e no crescente individualismo da época, influenciados pelo movimento renascentista. O homem moderno deixou de olhar para os céus, em busca de Deus, e olhou para si mesmo, “esse fato deu início a um processo desencadeado na Itália entre os séculos XIV e XVI, denominado Renascimento” (GODINHO, 2011, p. 1).

Nesse contexto, acreditava-se que nenhum homem deveria ser obrigado a reconhecer um filho se não quisesse, pois a perfilhação era vista como uma admissão voluntária do estatuto jurídico de pai, conferindo ao filho natural um status social equivalente ao dos filhos legítimos, caso contrário, o filho nascido fora das condições normais seria considerado de baixa condição (SÃO BENTO, 2022).

Todavia, com o decurso do tempo, especialmente ao longo do século XIX, houve uma evolução no entendimento, que deixou de proteger exclusivamente a liberdade civil do progenitor para considerar também o interesse do filho em conhecer sua família e seu lugar na sociedade, atribuindo maior relevância ao vínculo biológico, e, por conseguinte, reconhecendo a valoração identitária do menor.

Por seu turno, no âmbito do direito brasileiro, o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, abordava de forma limitada a questão da filiação pós-morte. A legislação não previa explicitamente o reconhecimento de paternidade após a morte do pai, o que gerava dificuldades para a inclusão de filhos em questões sucessórias. A proteção dos direitos dos filhos nascidos fora do casamento era restrita e não contemplava claramente a filiação pós-morte.

A Constituição de 1988 foi *de facto* um avanço significativo para a proteção dos direitos dos filhos, porém ainda não abordava especificamente o reconhecimento da filiação pós-morte. No que concerne ao artigo 227 da CF/88 a despeito de redigir acerca da igualdade entre filhos em pouquíssimo contribuiu para o enriquecimento do tema na época.

Então, com o advento da Lei nº 8.560/1992, ao tratar do reconhecimento voluntário de paternidade, viabilizou-se a inclusão de filhos nascidos fora do casamento, no entanto ainda não contemplava explicitamente a situação de reconhecimento pós-morte. Todavia, essa lei ajudou a modernizar o sistema de registro de paternidade, porém as questões de filiação após a morte do genitor continuaram a depender da interpretação judicial e das práticas administrativas.

O Novo Código Civil, promulgado em 2002, trouxe avanços significativos ao assegurar igualdade de direitos para todos os filhos, inclusive aqueles reconhecidos após o falecimento do pai. O artigo 1.597 do Código Civil estabelece que "o reconhecimento de paternidade pode ser realizado em qualquer tempo, inclusive após a morte do pai". Esta mudança legislativa permitiu

que a paternidade pudesse ser reconhecida judicialmente mesmo após a morte, garantindo direitos sucessórios para os filhos que não puderam ser reconhecidos durante a vida do pai.

Outrossim, quando em foco a pensão por morte, considera-se a despeito de ser reconhecido como um dos primeiros benefícios estabelecidos pela legislação brasileira. A ausência de regulamentação do reconhecimento da filiação obstaculiza a sua concessão. Ocorre que esse benefício possui como fato gerador o falecimento do segurado, e sua principal preocupação é garantir o sustento dos dependentes do falecido. No entanto, para alcançar a justiça social desejada, conforme os princípios estabelecidos, é necessário analisar a realidade dos dependentes e evitar que a rigidez atual da legislação previdenciária impeça a concessão dos direitos fundamentais previstos pela Lei (MENDONÇA; JÚNIOR; RUBELO; SIMONCELLI, 2024).

Dessa maneira, ao examinar a evolução da legislação brasileira sobre o reconhecimento da filiação pós-morte, observa-se um progresso significativo na proteção dos direitos dos filhos, refletido na mudança de paradigmas ao longo do tempo. O direito português, ora regido pelo Código de Seabra e o individualismo da época, oferecia proteção demasiadamente limitada à filiação após o falecimento do pai, sendo assim priorizava a liberdade civil do progenitor em detrimento do direito do filho a ser reconhecido.

Enfim, no Brasil, o Código Civil de 1916 ainda apresentava restrições nesse aspecto, e mesmo com a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.560/1992, o reconhecimento da paternidade pós-morte ainda enfrentava desafios. Foi apenas com o Novo Código Civil de 2002 que o reconhecimento de paternidade após a morte foi formalmente garantido, permitindo a inclusão de filhos na sucessão e promovendo justiça social no âmbito previdenciário.

Todavia, essa questão ainda enfrenta obstáculos práticos na concessão de benefícios, sobretudo no concernente à pensão por morte, que deve levar em consideração a realidade dos dependentes para garantir o pleno acesso aos direitos fundamentais. Logo, diante desse cenário, é crucial entender como a subnotificação dos registros civis impacta a efetividade desses e outros direitos.

## 2.2. A subnotificação dos registros civis em números

De acordo com Venosa (2004, p. 723), o poder familiar é indisponível, uma vez que é “decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros”. No entanto, conquanto da essencialidade da relação familiar e o vínculo da filiação para o ordenamento jurídico e a sociedade brasileira, é inegável a ocorrência de subnotificação de nascimentos, isto é, milhões de brasileiros nascem, porém, não são registrados devidamente, o que ocasiona um ultraje aos direitos fundamentais.

Um possível marco legal no sentido do amadurecimento de políticas de redução da problemática foi a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) que estabeleceu a obrigatoriedade dos registros civis serem feitos em unidades interligadas nas maternidades. Nessa ótica, é fundamental destacar o papel das políticas públicas voltadas à integração de sistemas de dados.

Aliado a ações legislativas, é conveniente indicar que políticas públicas em favor da integração de sistemas de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como a aplicação da técnica de captura e recaptura favorecem a identificação e correção de discrepâncias nos registros. “A política isolada, quando unificada, havendo integração entre as ações dos entes federativos e complementaridade, garante uma prestação de serviço de melhor qualidade” (SANNA, 2014).

Ademais, nas ponderações da ex-titular do ministério da mulher, da família e dos direitos humanos (MMFDH), Cristiane Britto, “Sem o documento, os cidadãos não conseguem acessar direitos como educação e saúde, por exemplo”. Por esse motivo, o governo se empenhou na divulgação de campanhas que contemplavam os altos índices de sub-registro civil de nascimento.

Conforme dados retirados da data base do IBGE, utilizar-se-á como parâmetro desta pesquisa uma análise da série histórica que compreende os anos de 2015 até 2022. Porquanto, a contar dessas informações, sublinha-se que particularmente em 2021 houve 2,69 milhões de registros de nascimento, enquanto 2,06% destes não foram registrados no devido prazo legal, o que totalizou cerca de 130 mil recém-nascidos não registrados. Por outro lado, no início da série histórica, no ano de 2015, esse percentual era de aproximadamente 4,21% do total.

Em sentido diametralmente oposto, no ano de 2022 foram registrados os mais baixos índices de subnotificação civil no lapso temporal citado. Segundo a figura abaixo aponta, a pesquisa nacional de "Estatísticas do Registro Civil" divulgada pelo IBGE, dos 2,52 milhões de registros de nascimento, somente 1,15% destes não foram registrados no prazo legal, o que totalizou a marca de 29 mil recém-nascidos sem registro civil.

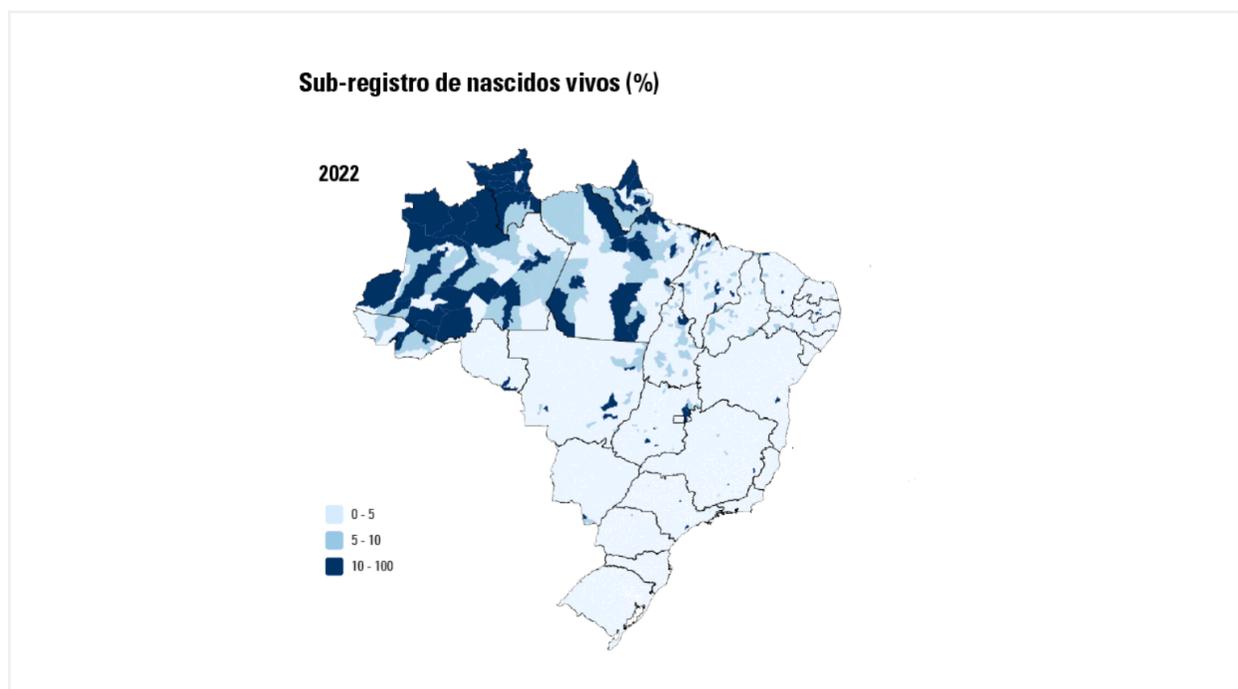
<b>Local de nascimento</b>	<b>Total estimado de nascidos vivos</b>	<b>Sub-registro de nascidos vivos (IBGE) (%)</b>	<b>de Subnotificação de nascidos vivos (Ministério da Saúde) (%)</b>
<b>Hospital</b>	2,529,678	1.15	0.45
<b>Outro estabelecimento de saúde sem internação</b>	17,292	2.97	1.01
<b>Domicílio</b>	17,979	12.18	4.07
<b>Outro</b>	9,511	19.78	4.30

**Figura 1.** Total estimado e percentual de sub-registro/subnotificação de nascidos vivos nas bases de dados consideradas, segundo o local de nascimento - Brasil (2022).

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2022. 2. Ministério da Saúde, Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos 2022.

Firmada a tese de que a quantidade de sub-registros civis é pertinente o suficiente para ser abordada, haja vista a quantidade de brasileiros privados de direitos fundamentais. É imperioso averiguar as múltiplas facetas dessa problemática, sobretudo, sob a ótica das desigualdades regionais brasileiras. Pois, em conformidade com o art. 3º, III, CF/88, um dos objetivos fundamentais da república é reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Os motivos para a ausência de registros dos nascimentos vivos revelam diversas dimensões, passando pelo baixo nível educacional, redes de apoio familiar, condições financeiras, falta de conhecimento sobre cidadania e a importância do registro, casos em que o não reconhecimento da paternidade se torna uma situação crônica cultural, além dos “fatores geográficos que afetam o registro” [...] “a distância a ser percorrida até o cartório e as dificuldades de transporte” (SCHMID, 2009, p. 39).



**Figura 2** - Percentual de sub-registro de nascidos vivos no Brasil (2022).

Fonte: 1. IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil, 2022. 2. Ministério da Saúde (Sinasc).

É possível concluir segundo dados do IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fundação Seade que a vasta extensão territorial e a densidade populacional relativamente baixa da região Norte criam barreiras logísticas significativas. Conforme a figura acima, os Estados de Amazonas e Roraima possuem percentual de subnotificação superior a 10% em parte significativa de seus territórios.

Há dificuldades relacionadas à geografia do ambiente, haja vista que há áreas de difícil acesso, como na floresta amazônica ou em regiões ribeirinhas, por exemplo, onde o transporte é

limitado e frequentemente depende de barcos. Essa situação acentua a dificuldade no deslocamento das famílias até os cartórios de registro civil, resultando em uma menor taxa de registro de nascimentos.

Além disso, a infraestrutura de saúde e de serviços públicos na região Norte é frequentemente insuficiente para atender a demanda da população. A carência de médicos, má distribuição de profissionais, especialmente em áreas rurais e remotas, compromete a prestação da saúde de maneira universal (OLIVEIRA; GABRIEL; POZ; DUSSAULT, 2017). Logo, a falta de profissionais de saúde treinados e a escassez de recursos materiais e humanos agravam esse cenário.

Por fim, Nogueira (2022) realiza a seguinte alusão: a burocracia e a ineficiência dos sistemas de registro civil representam um obstáculo significativo quanto ao exercício de direitos civis no Brasil. Trata-se, nas palavras de Escóssia (2019, p. 17) “o Estado que, de balcão em balcão, alonga a espera de quem busca documentos e atrasa a obtenção de direitos aos quais o documento garante acesso”. Dessa forma, os procedimentos administrativos podem ser complicados e onerosos, exigindo documentação que muitas famílias sequer possuem.

### **3. EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinados a assegurar direitos atinentes à saúde, previdência e assistência social. Logo, a Seguridade Social pode ser conceituada como um conjunto de políticas de proteção social que têm como parâmetro os direitos do trabalho, visto que desde sua origem, esses assumem a função de garantir benefícios derivados do exercício do trabalho para os trabalhadores que perderam, momentânea ou permanentemente, sua capacidade laborativa (BOSCHETTI, 2009).

Em outras palavras, conforme Monnerat e Souza (2011), esse conceito é definido como "um conjunto integrado de ações promovidas pelos poderes públicos e pela sociedade, voltadas para garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social" (BRASIL, 2002, art. 194). Inclusive, a inclusão da previdência, saúde e assistência social como componentes da Seguridade Social trouxe a ideia de direitos sociais universais, ampliando a condição de cidadania que antes era limitada apenas aos beneficiários da Previdência Social.

Ainda em consonância com a Constituição Federal de 1988, artigo 3º, tem-se como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional, o que se faz através da oportunização do desenvolvimento das futuras gerações. A Constituição estabelece também a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. No tocante aos objetivos da seguridade social, segundo Nobre e Santos (2021):

Ao dedicar especial Título para a Ordem Social, a Constituição estabeleceu, em seu art. 193, que a ordem social tem como primado o trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais. Portanto, estabeleceu que a ordem social é o instrumento por meio do qual

a Constituição se vale para buscar a justiça e bem-estar sociais (NOBRE; SANTOS, 2021, p. 96).

Do ponto de vista jurídico e econômico, é amplamente reconhecido que os recursos financeiros obtidos através da tributação são limitados, enquanto as necessidades humanas são ilimitadas. Por isso, é essencial alinhar a tributação com os objetivos da República, garantindo que os recursos arrecadados sejam utilizados de forma eficiente para atender ao maior número possível de necessidades (FEITOSA; ARAÚJO, 2021).

No que diz respeito ao benefício da pensão por morte, indica-se que tem como corolário da seguridade social o princípio da contributividade, ou seja, esse benefício possui como origem o financiamento pelas contribuições dos segurados e empregadores. Assim, a previdência social, conforme estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, é de natureza obrigatoriamente contributiva.

Isto é, trata-se de um sistema de seguro social destinado a fornecer renda ao segurado e contribuinte em situações em que ele perde a capacidade de trabalhar devido a diversos fatores, como morte, invalidez, idade avançada, desemprego, maternidade ou reclusão (NOBRE; SANTOS, 2021). Em suma, a pensão por morte resguarda os dependentes do contribuinte. No entanto, nada disso seria possível sem a maturação do instituto por meio do desenvolvimento histórico.

Em síntese, de um modo geral, não se atribuía ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados. A exceção registrada na História, a Poor Law, editada em 1601 na Inglaterra, instituiu contribuição obrigatória para fins sociais, com intuito assistencial (Castro; Lazzari, 2018). Além disso, Charlesworth (2010) clama que Elizabeth estabeleceu o mais antigo e persistente sistema legal de bem-estar confiável na Europa.

Frisa-se que a primeira sociedade a efetivamente garantir o seguro de vida foi fundada em 1699 em Londres e denominava-se *The Society of Insurance for Widows and Orphans* (Estudo Especial, 1973). É imprescindível ressaltar que a maturação da sociedade quanto aos benefícios assistenciais se deu em razão da recente, à época, revolução industrial, porque fez surgir bolsões de comunidades marginalizadas que ansiavam por novas políticas sociais para que se fizesse possível garantir-lhes dignidade.

Nota-se, portanto, que, no tocante à atuação no campo do amparo aos indivíduos, “o primeiro tipo de proteção social que se pode reconhecer no mundo é o tipo liberal, em que predomina a assistência aos pobres enquanto uma preocupação do Estado. Então, o Estado dá assistência; e o mercado, o resto” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 60). O que significa que o Estado se resguardava de elaborar outros meios de contraprestação àqueles socialmente incapazes.

Outros marcos igualmente importantes em âmbito internacional foram a promulgação do sistema de normas em Bismarck, na Alemanha, além da constitucionalização dos direitos sociais pela Constituição Mexicana de Weimar em 1919, a adoção do plano Beveridge em 1944 na Alemanha - que criou uma sistemática compulsória para toda a sociedade - e, por último, a redefinição do modelo de bem-estar social (PORTO; ARAÚJO, 2024).

Nesse mesmo sentido, pode-se ressaltar que a evolução do sistema normativo de proteção social no Brasil não se diferiu de modo algum do plano internacional no tocante ao lapso temporal em que ocorreu. Pois, segundo Porto e Araújo (2024) a Constituição Imperial de 1824 garantia, em seu art. 179, XXXI, os “socorros públicos”, em dispositivo de escassa efetividade e de caráter assistencial. No entanto, é indubitável que esse processo foi tardio.

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, a despeito de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Por amor à clareza, é inegável que a pensão por morte no Brasil, como benefício previdenciário, tem suas raízes históricas no contexto das primeiras legislações sociais do país. Em um primeiro momento, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, marcou a institucionalização da previdência social ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para ferroviários, sendo este um marco significativo para a

proteção social dos trabalhadores. Essa é, portanto, a lei embrionária no que diz respeito a tal matéria.

Pode-se enfatizar que, conforme a revista de informação legislativa sob nome de Afonso César (1965) pontua [...] “a disciplina das primeiras aplicações da previdência social surgiria três anos após, com a promulgação do Decreto n. 5.109 de 20 de dezembro de 1926, que estendeu o regime do Decreto n. 4.682 a outras empresas”, bem como [...] “Decorridos mais de quarenta anos da promulgação da Lei Eloy Chaves e mais de trinta anos após a instituição no Ministério do Trabalho, a questão da organização do seguro social ainda não foi definitivamente equacionada”. Ou seja, apesar do avanço normativo para assegurar direitos sociais, ainda persistiam antinomias e inconsistências na elaboração e aplicação dessas normas.

Ademais, outro momento crucial foi a promulgação do Decreto-Lei nº 7.526, de 8 de maio de 1945, que criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), incorporando a previdência social para os trabalhadores da indústria. Essa iniciativa ampliou a cobertura previdenciária e demonstrou a preocupação do Estado com a proteção dos trabalhadores e seus dependentes. Observa-se que justamente com o fim da segunda guerra mundial o Estado contemporâneo passa a fazer concessões que garantem a dignidade dos trabalhadores.

Posteriormente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), unificou os diferentes regimes previdenciários existentes até então, criando um sistema único de previdência social. Outrossim, a unificação dos regimes previdenciários contribuiu para a racionalização e eficiência da administração pública no campo da seguridade social.

Esta lei unificou benefícios e sistemas de financiamento entre os vários institutos. Em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que agregou seis institutos e incorporou suas receitas, despesas, patrimônios e passivos. Passou a ser responsável pela implementação dos benefícios de previdência e assistência médica a todos os trabalhadores urbanos formais, com exceção dos servidores públicos e dos empregados domésticos (CAMARANO; FERNANDES, 2016).

Durante a década de 1970, o regime de previdência social brasileiro passou por novas transformações com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Em resumo, os empregados domésticos tornaram-se segurados obrigatórios e o salário maternidade passou a constar no rol dos benefícios previdenciários. Assim, fez-se mister reunir vários diplomas legais que trouxeram inovações na legislação previdenciária, o que ocorreu através do decreto supracitado, o que resultou posteriormente na Consolidação das Leis da Previdência Social (COSTA, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema de seguridade social foi ampliado e consolidado, abrangendo a saúde, a assistência social e a previdência social. O artigo 201, inciso V, da Carta Magna, dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, de forma a garantir a manutenção da dignidade e sustento dos dependentes em caso de falecimento do provedor.

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentou de maneira detalhada a concessão da pensão por morte. Esse diploma legal estabeleceu, entre outras disposições, os critérios de elegibilidade e o cálculo do valor do benefício. A legislação em destaque representou um avanço significativo na consolidação dos direitos previdenciários no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os beneficiários.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu mudanças relevantes na previdência social, alterando, entre outras coisas, as regras para a concessão de pensão por morte. Além do mais, garantiu maior equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário, tais mudanças foram necessárias para assegurar a sustentabilidade do regime previdenciário em um cenário de crescente demanda por benefícios.

Além disso, cabe destacar que a Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe mudanças significativas nas regras de concessão da pensão por morte. A reforma promoveu o endurecimento das regras de acesso e o rebaixamento no valor médio de benefícios previdenciários. Em grandes linhas, a proposta instituiu a combinação de limite de idade e tempo mínimo de contribuição mais elevada do que hoje, extinguindo a aposentadoria apenas por tempo de contribuição.

No ano de 2019, conforme afirma Mussi e Ferreira (2021) passou a vigorar a Medida Provisória nº 871/19 que foi posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, que instituiu o novo marco regulatório para a concessão de benefícios previdenciários, representando uma significativa reestruturação no sistema previdenciário brasileiro. Segundo Silva (2019), essa lei foi elaborada em resposta à necessidade de ajustar as regras de concessão e administração de benefícios para melhor adequação às condições econômicas atuais.

Concisamente, a evolução da pensão por morte no Brasil reflete um processo contínuo de aprimoramento das políticas públicas e da legislação previdenciária, com o objetivo de garantir a proteção social dos dependentes dos segurados. A análise dos marcos históricos, legislativos e jurisprudenciais evidencia o compromisso do Estado e do judiciário com a promoção da dignidade humana e a justiça social, assegurando que os dependentes possam contar com o amparo necessário em momentos de vulnerabilidade e perda.

### **3.1. O art. 74 da Lei nº 8.213/91: Dos prazos prescricionais aplicáveis ao requerimento da pensão por morte**

Conforme a visão de Martins (2020) as constantes alterações da Lei nº 8.213/91 tem como fim modernizar a previdência, atualizando o cálculo dos benefícios para refletir mais adequadamente a realidade econômica e social dos segurados. Todavia, para que se advirta acerca das múltiplas nuances das alterações, especialmente, na data de início do benefício (dib) da pensão pós morte, faz-se mister dissertar sobre alguns conceitos fundamentais para que se compreenda a lacuna legislativa a ser abordada. A priori, perscrutar-se-á quanto à definição de prescrição e pretensão.

Conforme Bernardes (2013) indica, o decurso do tempo impacta as relações jurídicas e a lei considera o tempo como uma causa para adquirir ou extinguir determinadas faculdades e direitos. Fala-se, por exemplo, nos prazos para usucapião ou prescrição. É de suma importância esclarecer que a prescrição encontra fundamento na ordem pública, uma vez que não haveria segurança jurídica se os casos de litigiosidade perdurarem de forma perpétua em torno das relações jurídicas (JÚNIOR, 2021).

Nessa perspectiva, é essencial absorver o que o próprio código dispõe, nos termos do art. 189 do CC/2002, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela

prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, 2002). Deve-se evidenciar que em razão deste dispositivo ocorreu um extenso debate quanto à natureza da prescrição.

Ademais, nas palavras do ilustre José Frederico Marques (1978, p. 155), “a pretensão é ato jurídico que contém exigência contra o Réu; a ação é direito subjetivo contra o Estado para pedir-lhe a tutela e o reconhecimento de pretensão”. De grosso modo, a pretensão é a causa de agir da prescrição porque tem como início a ausência da manifestação concreta de um direito subjetivo.

A prescrição, consoante Pablo Stolze (2020, p. 310) “é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”. Aliás, a obrigação jurídica que está prescrita converte-se em obrigação natural, ou seja, é convertida naquela obrigação que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas tão somente que seja cumprida espontaneamente, autorizando a retenção do que foi pago.

De outro modo, a prescrição é designada como uma abdicação da vontade de agir, logo, ao negligenciar a defesa de seus direitos, o titular estaria, implicitamente, renunciando o direito creditório. Todavia, tal presunção de renúncia é prontamente combatida por alguns estudiosos, posto que muitas vezes a prescrição é decretada contrapondo-se à vontade do sujeito ativo (KRAVCHYCHYN, 2012). Desse modo, após abstraído o conceito de prescrição, debruçar-se-á na problemática de fato.

A problemática central envolve a prescrição no caso de dependentes absolutamente incapazes. Porquanto, o artigo 198 do Código Civil estabelece que a prescrição não ocorre contra os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos. No entanto, o artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991 determina que a pensão por morte é devida a partir do óbito, desde que requerida em até 180 dias para filhos menores de 16 anos, criando um prazo ficto prescricional que afeta o direito dos incapazes em auferir o benefício integralmente.

A redação original do artigo 74 em análise dispunha do seguinte modo: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”. Todavia, em 1997 por meio da Lei nº 9.528 houve a primeira alteração na redação deste artigo estipulando um prazo prescricional de 30 (trinta) dias.

A posteriori, em decorrência da Lei nº 13.183, de 2015, o prazo prescricional referido foi novamente alterado, passando, desta vez, para 90 (noventa dias). No ano de 2019, por meio da Medida Provisória 871 este prazo foi novamente alterado. Essa última alteração estabeleceu o prazo final de 180 (cento e oitenta dias), o que é se assimila com a redação vigente, posto que a medida provisória supracitada foi convertida na Lei nº 13.846 no ano de 2019.

No tocante a essa contenda, nas palavras de Melo (2023) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser designado como um prazo prescricional, isso porque é um lapso temporal em que, caso o interessado se mantenha inerte, provocará a perda da pretensão do percebimento de determinado direito. Tal como adverte Fábio Zambitte Ibrahim (2019), essa situação gera uma complexa antinomia normativa, na qual o direito previdenciário parece ignorar os princípios do direito civil, sobretudo no que tange à proteção dos incapazes.

A questão gerou múltiplos debates sobre o termo inicial da concessão da pensão por morte. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no Tema 223, decidiu que o dependente absolutamente incapaz tem direito à pensão por morte desde a habilitação tardia, mesmo havendo outro dependente habilitado. O que transparece um conflito entre o Código Civil, que protege os incapazes, e a Lei de Benefícios da Previdência Social, que impõe prazos prescricionais.

O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar (BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Tema 223).

Ainda assim, ao se considerar a jurisprudência, percebe-se uma incongruência judicial em razão da divergência dos tribunais quanto ao tema. Nada obstante que haja a decisão da TNU, ao reconhecer o direito do absolutamente incapaz à pensão por morte desde a data da habilitação tardia, isso não reflete em uma jurisprudência sólida no tocante à problemática, como pode-se observar a seguir:

No que tange a prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo **atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento** (BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 0311098-37.2013.8.05.0001.

Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Segunda Câmara Cível. Julgado em 24 abr. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 30 nov. 2021).

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

1. Em sendo a parte autora absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo, **faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte do genitor a contar da data do seu falecimento, uma vez que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes** (art. 74, I, da Lei 8213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil).
2. Em que pese entendimento pessoal diverso, esta Corte firmou o posicionamento de que **o artigo 76, da Lei 8213/91, não afasta o direito quando se trata de menor absolutamente incapaz**, mesmo quando já há dependente habilitado à pensão por morte.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública (TRF4, Apelação Cível nº 5049568-34.2013.4.04.7100/RS, Sexta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, decisão em 31/01/2018) - grifo próprio.

Outrossim, os argumentos das decisões em favor do benefício do absolutamente incapaz, sobretudo daqueles cuja filiação só é reconhecida após o óbito do genitor, consideram que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade tem natureza declaratória e efeitos extunc. Assim, resguardando o direito identitário do indivíduo e o entendimento que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. É coerente discutir uma possível solução para esse descompasso entre o direito civil e o previdenciário.

REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. RECONHECIMENTO TARDIO DE PATERNIDADE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. PRESCRIÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

3. **O reconhecimento tardio da paternidade não afasta o direito de o menor auferir a pensão por morte de seu genitor desde a data do óbito**, à vista do efeito declaratório e ex tunc que deve ser atribuído à sentença que reconhece a filiação.

4. Consoante entendimento predominante nesta Corte, **o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição**, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

5. O prazo prescricional passa a correr, em relação a todas as parcelas devidas no período em que os dependentes eram absolutamente incapazes, a partir da data em que eles completarem 16 anos de idade. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Reexame Necessário Cível n.º 5019027-23.2010.404.7100. 5ª Turma. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado por unanimidade. Juntado aos autos em 28 set. 2012 - grifo próprio.

Ademais, ao escrutinar os critérios para a possível solução de antinomias (conflito entre normas) no direito interno, é legítimo reforçar os renomados critérios, sendo-os: hierárquico, cronológico e a especialidade. O último, em relance, poderia denotar a solução mais plausível. Todavia, conforme Maria Helena Diniz (1998, p. 40) “é preciso não olvidar que, havendo antinomia, ou mesmo lacuna de conflito, em casos excepcionais, o valor *justum* deverá lograr entre duas normas incompatíveis, devendo-se seguir a mais justa ou mais favorável”.

No âmbito do direito civil brasileiro, a prescrição desempenha um papel fundamental ao delimitar o período em que um direito pode ser exercido, trazendo segurança jurídica às relações sociais e econômicas. Contudo, a aplicação desse instituto torna-se particularmente delicada quando envolve os absolutamente incapazes, pois, conforme o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não incide contra esses indivíduos. Nesse sentido, ao se analisar a interação entre a prescrição e os absolutamente incapazes, é possível constatar que a *mens legis* foi claramente de proteger aqueles que, em virtude de sua condição, não possuem a capacidade plena para realizar atos da vida civil, garantindo-lhes uma tutela jurídica diferenciada.

De acordo com Venosa (2004), essa proteção é indispensável, pois assegura que os direitos desses indivíduos sejam preservados, evitando prejuízos que poderiam resultar de sua própria inércia ou da de seus representantes legais. Por isso, bem como aponta Monteiro (2021), o afastamento da prescrição para os absolutamente incapazes demonstra uma tentativa de

harmonizar os regimes jurídico e previdenciário, buscando assegurar que a proteção dos incapazes não seja sacrificada em nome da rigidez formal dos prazos prescricionais.

Por último, é crucial observar que, conforme Diniz (2019), o direito civil brasileiro deve sempre se orientar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que exige uma interpretação cuidadosa das normas que envolvem a prescrição e os absolutamente incapazes. Dessa forma, ao tratar desses casos, o julgador deve considerar a finalidade última da norma e a necessidade de proteger os direitos dos incapazes, evitando que a aplicação estrita da lei prejudique aqueles que já se encontram em uma posição de vulnerabilidade. Em última análise, a aplicação da prescrição no contexto dos absolutamente incapazes requer uma abordagem que equilibre a segurança jurídica com a justiça material, assegurando que os princípios fundamentais do direito civil sejam respeitados.

Ocorre que embora o Código Civil estabeleça que apenas os menores de 16 anos sejam considerados absolutamente incapazes, é imperativo reconhecer que tal disposição não implica, necessariamente, a fluência do prazo prescricional contra indivíduos que, em virtude de sua condição, não possuem a aptidão para realizar, de forma autônoma, os atos da vida civil. Com efeito, um entendimento contrário não só contraria os objetivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como também colocaria em risco a proteção destinada às pessoas com deficiência, ao invés de resguardá-las.

Em concordância com o pensamento de Egídio Gomes (2021) nada obstante da nova redação do art. 3º do Código Civil, que entrou em vigor após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não contenha expressamente a garantia da inoccorrência da prescrição para aquelas pessoas que não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos ou não puderem exprimir sua vontade, mesmo assim, este direito não restou revogado. Portanto, considerando o disposto no artigo 4, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nenhuma norma pode reduzir a proteção das pessoas com deficiência.

Portanto, a inscrição tardia de dependente absolutamente incapaz para a concessão de benefício de pensão por morte não deve impedir o recebimento dos valores devidos desde a data do óbito. Nessa mesma perspectiva, mesmo considerando os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, é necessário reconhecer que o incapaz não pode

ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Isso se deve ao fato de que, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre prescrição contra absolutamente incapazes. Tal exceção se coadunava com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência, porém, foram revogados pela Medida Provisória nº 871/19.

Dessarte, reconhecido o aparente conflito entre normas, questiona-se a fundamentação lógico-racional pela qual foi estabelecido tal prazo prescricional. Consoante o relator Atanair Nasser Ribeiro Lopes a fixação de um prazo fictício para a habilitação tardia visa proteger o erário e a saúde financeira do deficitário sistema previdenciário, evitando pagamentos em duplicidade. O artigo 74 da Lei 8.213/91 regula o termo inicial do benefício para dependentes que postulem a proteção após o óbito, e o artigo 76 impõe que, em qualquer habilitação posterior à primeira, o termo inicial dos efeitos financeiros é a nova habilitação.

(ii) o art. 74 da Lei 8.213/91 veicula regra geral do termo inicial do benefício de pensão morte, para os dependentes que, isolada ou cumulativamente, postulem a proteção em primeiro lugar após o óbito;

(iii) em opção legislativa clara e legítima, de proteção ao erário, à saúde financeira do sistema previdenciário e para evitar pagamentos em duplicidade, foi instituída a regra especial do art. 76 da Lei 8.213/91, determinando que em qualquer caso de habilitação posterior à primeira, que importe inclusão de novo dependente, o termo inicial dos efeitos financeiros é a nova habilitação (DER) [...] (BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Tema 223).

Em síntese, como requisito geral para a concessão dos benefícios previdenciários, sobretudo a pensão por morte, é necessário cumprir o critério de contributividade, cujo princípio está estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional 103/2019. Dessa maneira, seguindo a lógica afirmada por Amado (2016):

Pelo princípio da Contributividade, a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta. De efeito, determina a cabeça do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, o que comprova a natureza constitucional deste princípio (AMADO, 2016, p. 71).

Por conseguinte, é questionável a premissa anteriormente apresentada em defesa do erário público, ora pois, no que pese a aplicação do princípio da contributividade verifica-se que o dispêndio por parte da Administração Pública trata-se na verdade de uma realocação dos recursos já provenientes do contribuinte.

A celeuma apresentada encontra inúmeras decisões divergentes do que postula expressamente a Lei de Benefícios Previdenciários a fim de conservar os vulneráveis, por ora os incapazes, como pode se deduzir da fundamentação de um dos votos do Des. Raimundo Nonato (2023) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, **comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias**, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado.

2. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito.

3. Recurso Especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.767.198/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 8 out. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 18 out. 2019).

A própria jurisprudência do STJ se coaduna com o posicionamento garantista da proteção dos vulneráveis, qual seja: "não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.902.058/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 19 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 1 jul. 2021).

A inconsistência encontra respaldo principalmente na súmula nº 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. O que significa que ao tentar manter a coerência da sistematização jurídica e resguardar os direitos adquiridos, bem como o ato jurídico perfeito, proporciona-se instabilidade e imprevisibilidade, além da afronta aos interesses econômicos e sociais desse agrupamento fragilizado.

É possível refletir no concernente a alguns princípios jurídicos que norteiam não somente o Direito Previdenciário, mas geralmente são aplicados quando se está diante do complexo emaranhado de normas conflitantes no tempo. A priori, a regra geral do nosso ordenamento tem fundamentação no art. 6º da LINDB, art. 502 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso XXXV da CF/88. Desse modo, é pertinente tecer algumas ponderações quanto aos princípios e a aplicação da norma anterior em detrimento da atual.

Basta dar evidência ao princípio da segurança jurídica, que atua como uma limitação ao princípio da legalidade, fundamentando-se na necessidade de proteger o interesse público, refletido na confiança dos indivíduos de que os atos do Poder Público que os afetam são realizados em conformidade com a lei, impedindo que o Estado tenha o poder irrestrito de rever seus próprios atos sob a justificativa de legalidade (Silva, 2009). Para garantir essa proteção, é essencial a implementação de um controle de evidência (*Evidenzkontrolle*), que assegura a revisão das inconsistências legais e judiciais, portanto, preservando a estabilidade das relações jurídicas.

Conforme afirma Bandeira (1981) os atos jurídicos perfeitos são aquelas “situações que se constituem no passado, mas cujos efeitos vão se protrair no futuro”. Sendo assim, é indispensável se ponderar se a não aplicação da prescrição prevista no art. 74, inciso I da Lei de Benefícios da Previdência Social para uma parcela dos brasileiros atinge a finalidade realmente emanada pelo legislador. O que demanda a análise do controle de justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*) da norma.

Por último, um dos fatores que mais compelem a adotar a aplicabilidade da imprescritibilidade conforme era previsto na redação original da Lei nº 8.213/93 é o fato de estar mais alinhada com o princípio da solidariedade social, que “é a interdependência existente entre

cada indivíduo com os demais membros da sociedade e com esta, caracterizada pela cooperação mútua [...] e pela busca do bem-estar de todos” (PONTES, 2006). Isso tudo, faz tender também a imprescindibilidade de uma análise breve do controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*).

Outrossim, perlustrar-se-á ainda a respeito do período de incidência da suspensão do prazo de prescrição. Porquanto, em concordância com o que está disposto na súmula 74 do TNU, “o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.”

Logo, a contagem da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias que deu ensejo a esta discussão é suspensa a começar da data de ajuizamento da lide em sede administrativa, por força da súmula 74 do TNU. Porque a partir daí é possível demonstrar o interesse da parte em requerer o benefício supracitado.

O debate sobre as nuances do artigo supramencionado, em especial a prescrição e a data de início do benefício da pensão por morte para dependentes absolutamente incapazes, revela uma tensão entre o direito civil e previdenciário. Segundo Maria Helena Diniz (1998), em casos de conflito normativo, deve-se priorizar o valor justo, sendo imprescindível proteger os incapazes conforme estabelece o art. 198, inciso I, do Código Civil, evitando que a aplicação estrita da lei prejudique os vulneráveis.

Nesta análise, lança-se atenção ao conceito da prescrição, como instituto de ordem pública, uma vez que é possível denotar que possui em seu ventre a finalidade de assegurar a segurança jurídica ao delimitar prazos para o exercício de direitos, sendo fundamental para evitar a perpetuidade das demandas judiciais.

Contudo, quando se trata de dependentes absolutamente incapazes, a aplicação desse instituto demanda uma interpretação cuidadosa que harmonize a proteção dos direitos dos incapazes com a rigidez formal dos prazos prescricionais, conforme aponta a doutrina. Logo, a natureza contributiva da previdência social, enraizada no art. 201 da Constituição Federal e reforçada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, impõe a necessidade de compreender o benefício previdenciário não apenas como um direito, mas também como uma responsabilidade social baseada nas contribuições efetuadas pelo segurado.

Entretanto, a fixação de prazos para o requerimento da pensão por morte, sobretudo em casos de reconhecimento de filiação pós-morte, suscita debates sobre a constitucionalidade dessas limitações temporais, sobretudo quando se considera a proteção dos incapazes. Pois, ao mitigar esses prazos em nome da proteção ao erário, há que se ponderar se tal postura não compromete direitos fundamentais, especialmente quando se questiona a razoabilidade e a justiça desse regramento.

O próximo tópico abordará a possível (in)constitucionalidade do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/93, considerando a mitigação do prazo para requerimento de pensão em casos de reconhecimento de filiação pós-morte, de modo a instigar uma reflexão sobre a função social da previdência e os limites da atuação estatal na regulação dos direitos previdenciários.

#### **4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI 8.213/93: A MITIGAÇÃO DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE PENSÃO EM CASOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PÓS-MORTE**

É oportuno indagar a constitucionalidade e cabimento legal do prazo ficcional de 180 (cento e oitenta) dias presente no art. 74, inciso I, da lei nº 8.213/1991, pois, vislumbra-se um desacordo com o art. 1º, III, art. 5º, caput, inciso XXXV, art. 6º, caput e art. 227 da CF/88. O fato é que relativiza-se o apoio pecuniário em sua integralidade aos incapazes única e exclusivamente em detrimento da preservação dos cofres públicos.

Antes de tudo, essa regra tende a ferir o artigo 5º, caput, que assegura a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É indubitável que o princípio da igualdade subdivide-se em material e formal. O primeiro advém do brocardo já ultrapassado de Ulpiano, pois, “não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 58).

Além disso, essa prescrição contraria o artigo 5º, inciso XXXV, que garante o direito de acesso ao Poder Judiciário para a proteção de direitos lesados ou ameaçados. Ou seja, ao limitar o prazo para que dependentes menores e incapazes solicitem o benefício, a lei estará restringindo o acesso à Justiça, haja vista que dependem de seus representantes legais e, simultaneamente, que os últimos tenham conhecimento para agir com a ação no lapso temporal estipulado.

Sob a ótica garantista, o direito a pensão *post mortem* deveria ser observado como um verdadeiro direito fundamental, uma vez que proporciona a sobrevivência e manutenção da dignidade dos dependentes, sendo assim, sob este enfoque estaria ocorrendo uma violação clarividente ao art. 1º, III c/c art. 6º do caput da CF/88, que postula pela proteção dos direitos sociais, dentre eles a alimentação, educação e, sobretudo, a proteção à infância.

A prescrição uniforme de 180 (cento e oitenta) dias desconsidera as particularidades de menores e incapazes, grupos que deveriam receber proteção especial do Estado, conforme esculpido no artigo 227. Esse artigo impõe não somente à família e à sociedade, mas também ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do

jovem, incluindo a garantia de sua dignidade e condições de vida que respeitem sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Inclusive, Soares (2019) realiza a seguinte pontuação nesta temática:

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal também cabe ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. A partir do momento que o próprio Estado retira a proteção do menor, fazendo com que a decadência e a prescrição transcorra para este, com possibilidade de eliminação de seus direitos, violado se encontra o referido dispositivo constitucional (SOARES, 2019, p. 5).

Depreende-se, pois, que a fixação de um prazo uniforme de 180 (cento e oitenta) dias para a concessão de pensão *post mortem*, conforme previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, compromete a proteção especial assegurada a menores e incapazes pela Constituição Federal. Tal limitação temporal, ao priorizar a contenção de gastos públicos, acaba por infringir direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, sobretudo aqueles relacionados à dignidade humana e à proteção social.

No que tange ao controle de evidência, cumpre salientar que o art. 74, inciso I, Subseção VIII, Seção V - Dos Benefícios, Capítulo II, do referido diploma legal, sob o qual são agrupadas as disposições atinentes aos sujeitos que detêm o direito aos benefícios oferecidos pela Previdência e as condições nas quais devem ser atendidas para a concessão deles. A seguir conferir-se-á os objetivos dos Planos de Benefícios da Previdência Social a fim de que se discuta o tratamento que a legislação se dispunha a atender, conforme a Lei nº 8.213/91:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Na prática, quando o cálculo do benefício prescreve em razão de prazo fictício estabelecido pelo legislador ocorreu uma verdadeira redução no benefício, uma vez que já havia sido concedido em momento anterior, desvirtuando a preservação do poder aquisitivo familiar e distorcendo o caráter democrático da previdência. Nesse mesmo contexto, a determinação de sentenças conferindo tratamento dicotômico gera tanto instabilidade quanto desuniformidade na prestação dos benefícios.

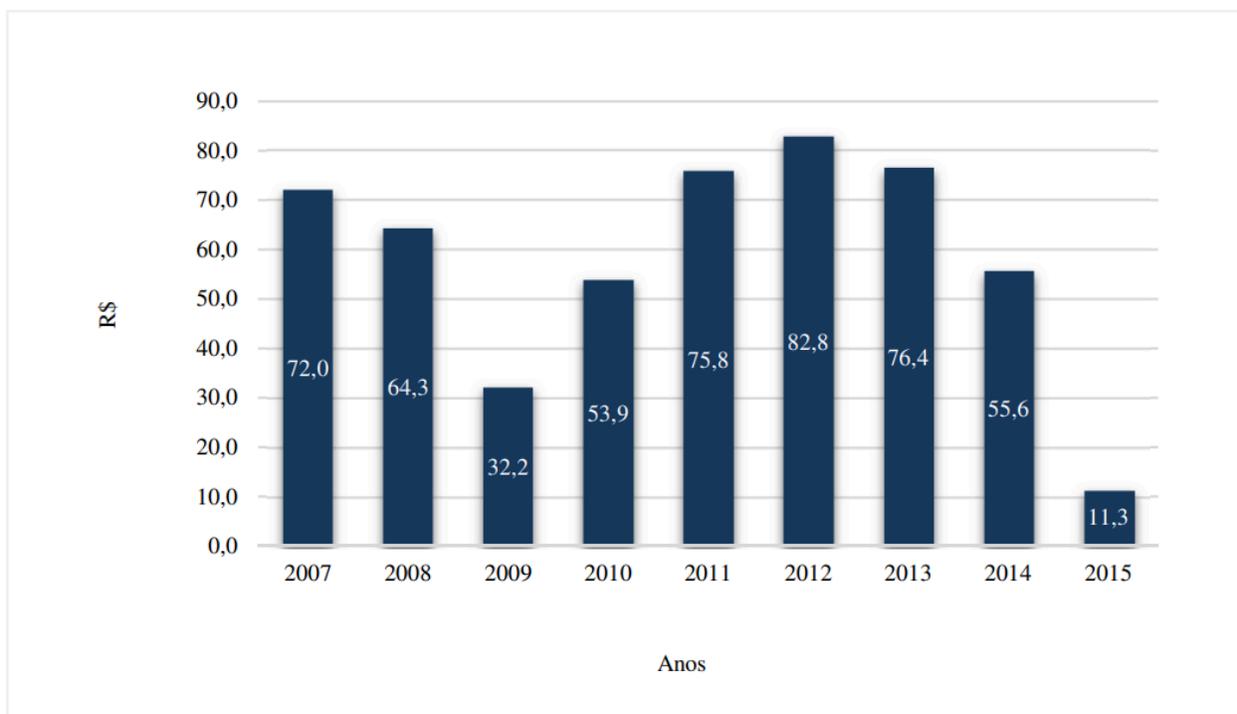
Ao tomar em consideração o contexto social hodierno, sob a perspectiva do financiamento da Seguridade Social, questiona-se o aumento da Desvinculação das Receitas da União (DRU) de 20% para 30% do orçamento da União, desviando recursos das áreas sociais para o pagamento de juros da dívida pública. Inclusive, Fagnani (2017) questiona: por que não reduzir os gastos com juros (que somaram R\$ 500 bilhões em 2014, correspondendo a 9% do PIB), tributar as grandes fortunas e heranças, revisar os incentivos fiscais (que representaram R\$ 300 bilhões em 2016, ou 25% das receitas federais) e intensificar o combate à sonegação fiscal, que equivale a 14% do PIB?

Trata-se de um processo político e ideológico que limita o papel do Estado na área social, criando as condições e a estrutura necessárias para que o capital explore financeiramente as políticas sociais, em especial a da PS. É um processo de mercantilização do direito, que no Brasil ganhou coro a partir dos anos 1990, quando os governos passam a negar a Constituição recém-promulgada e situam a cidadania essencialmente atrelada ao consumo e ao individualismo (LOURENÇO; LACAZ; GOULART, 2017, p. 13).

Outrossim, no que concerne ao controle de justificabilidade, estatísticas apresentadas pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) demonstrou

em suas considerações finais na Análise da Seguridade Social (2022, p. 110) do seguinte modo: “os benefícios e programas da previdência social foram precarizados. Além da reforma da previdência que ampliou exigências e carência e diminuiu o valor de todos os benefícios, o governo desestruturou os serviços presenciais, inclusive a perícia médica”.

Fagnani (2017) já apontava para informações fornecidas pela ANFIP que revelavam um superávit da Seguridade Social, portanto, contradizendo bastantes indicações que remetem ao déficit crescente da Previdência que ameaçaria as contas públicas, pois os benefícios são os maiores responsáveis pelo gasto primário do governo e, sem medidas imediatas, esses custos podem se tornar insustentáveis.



**Figura 3.** Superávit da Seguridade Social (em milhões correntes) 2007-2015

Fonte: ANFIP, In: Análise da Seguridade Social (2015).

Nesse mesmo contexto, cabe não olvidar que em notícia publicada em maio de 2024 pelo Ministério da Fazenda, o Governo Central — Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central — registrou superávit primário de R\$ 11,082 bilhões em abril. No primeiro quadrimestre do ano, o superávit acumulado chegou a aproximadamente R\$ 30,605 bilhões, conforme dados destacados pelo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP).

A reflexão aqui proposta é a reavaliação da interpretação jurídico constitucional das finalidades e objetivos da Seguridade Social, sobretudo no que concerne ao âmbito da previdência, mais especificamente o benefício de pensão *post mortem*. Porquanto, se por um lado há indícios de um suposto rombo financeiro que só tende a aumentar com o decurso do tempo, dados oficiais da Seguridade revelam um caráter excludente por parte das últimas alterações legislativas.

Desse modo, estudos realizados pela ANFIP revelam que a Seguridade Social sempre foi superavitária, se fossem seguidos os procedimentos e fontes estabelecidas pela Constituição para o seu financiamento. O relatório produzido pela entidade para o ano de 2015 (ANFIP, 2016) traz, inclusive, os valores apurados desses superávits, para o período de 2007 a 2015 (FAGNANI, 2017, p. 21).

Dessarte, mediante a expressão de dados estatísticos que demonstram a possibilidade fática de fornecimento de benefícios assistenciais de modo a preservar a condição de dignidade dos dependentes, além de considerar os objetivos e princípios do diploma legal, é evidentemente nítida contrariedade entre meios e fins.

Quanto ao controle material de intensidade, é designado pela doutrina alemã como *intensivierten inhaltlichen Kontrolle*, é fundamental destacar a importância de preservar o direito fundamental à pensão por morte, que é imprescritível para menores incapazes. Nesse contexto, não se trata apenas de reconhecer o direito em si, mas de avaliar se eventuais restrições ou interpretações legais que possam comprometer esse direito são realmente necessárias e justificadas. Para isso, é crucial analisar, à luz de teorias sobre a proteção de direitos fundamentais em casos de potencial conflito, a extensão da proteção e os fundamentos que a sustentam, garantindo que o menor incapaz seja efetivamente resguardado contra qualquer tentativa de limitação desse direito essencial.

Dessa forma, é imprescindível identificar não apenas o direito em questão, mas também contra qualquer tipo de limitação ou agressão a ele. Porquanto, quanto mais amplo for o escopo de proteção do direito à pensão por morte para menores incapazes, maior será a capacidade de reconhecer qualquer ato que tente restringi-lo como uma violação. Por outro lado, se o escopo de proteção for indevidamente restrito, diminui-se a possibilidade de identificar e corrigir conflitos

entre o interesse do menor incapaz e ações do Estado que possam prejudicar a garantia desse direito.

Além disso, ao restringir o acesso à Justiça para a defesa desses direitos, a norma em questão revela uma inconstitucionalidade latente, pois desconsidera as necessidades específicas dos grupos mais vulneráveis, em afronta ao princípio da isonomia e à prioridade absoluta na proteção à infância e adolescência estabelecida no art. 227. Portanto, é imperativo que o ordenamento jurídico reavalie esse dispositivo para assegurar que ela esteja em consonância com os preceitos constitucionais que garantem uma proteção integral e justa aos dependentes.

#### **4.1. O lapso temporal de duração para ações de reconhecimento de filiação em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

É indispensável pontuar dados presentes no sítio digital do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porquanto consoante Santos, Erdmann, Meirelles, Lanzoni, Cunha e Ross (2017) a partir da integração de dados qualitativos e quantitativos, fundido-os, produz-se informações cujo apoio para a conclusão é mútua. Assim, a incorporação ocorre quando se coletam dados secundários que têm papel de apoio para as informações de um banco de dados principal.

Ademais, adverte-se que em razão do objeto de estudo aqui declarado, considerar-se-á os dados referentes às ações de investigação de paternidade pós morte corolário das relações de parentesco no direito de família, haja vista a maior proximidade com a temática sob escrutínio do que a utilização de dados relacionados às ações investigação de paternidade simples e reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetivas. Porquanto, nesses últimos casos há um super encurtamento do objeto dessas relações.

A título de parâmetro, é essencial sublinhar que os dados referenciados na figura 2 são generalistas em relação ao tempo médio de todos os processos, porque leva em consideração todos os ramos da justiça, independentemente do grau ou natureza. Enfim, foi realizado o cálculo da média anual a contar dos dados mensais de cada ano nos últimos 4 anos, isto é, de 2021 até 2024.

Ano	Tempo Médio (dias)
2021	618,30
2022	693,43
2023	728,08
2024	766,85

**Figura 4.** Série histórica do tempo médio entre início do processo e o primeiro julgamento Brasil (anual)

Fonte: Autor.

Depreende-se, pois, a partir da figura 3 que os processos no Brasil nos últimos 4 anos demoraram em média de 701 (setecentos e um) dias. Ou seja, leva-se aproximadamente 1 ano, 11 meses e 6 dias até que haja o primeiro julgamento em ações de modo geral. Além disso, é perceptível que desde 2022 os índices demonstram um crescimento quanto a média de dias até se tenha o primeiro julgamento, o crescimento inicial entre os anos de 2021 e 2022 foi de 12,13%.

Em seguida, nos dois anos posteriores houve um aumento ainda significativo em relação ao quantitativo de dias, ocorrendo um aumento de aproximadamente 5% por ano. Ao final, é possível observar um aumento de 148.85% em relação a quantidade de dias na média de 2021 em relação a de 2024. Com esses dados ainda generalistas em mente, partir-se-á ao debate que busca descortinar a ultrajante realidade judiciária brasileira do reconhecimento de filiação, ou melhor dizendo, das ações de investigação de paternidade pós morte por meio de outros dados.

Em síntese, tão somente os dados apresentados anteriormente já corroboram para que se demonstre que a morosidade do judiciário é lesiva para a análise da problemática em discussão, todavia, faz-se necessário se analisar mais a fundo a quantidade de ações de investigação de paternidade pós morte nos últimos 5 anos, e, por fim, o tempo médio até o julgamento desse tipo de ação, conforme dados expostos pelo CNJ.

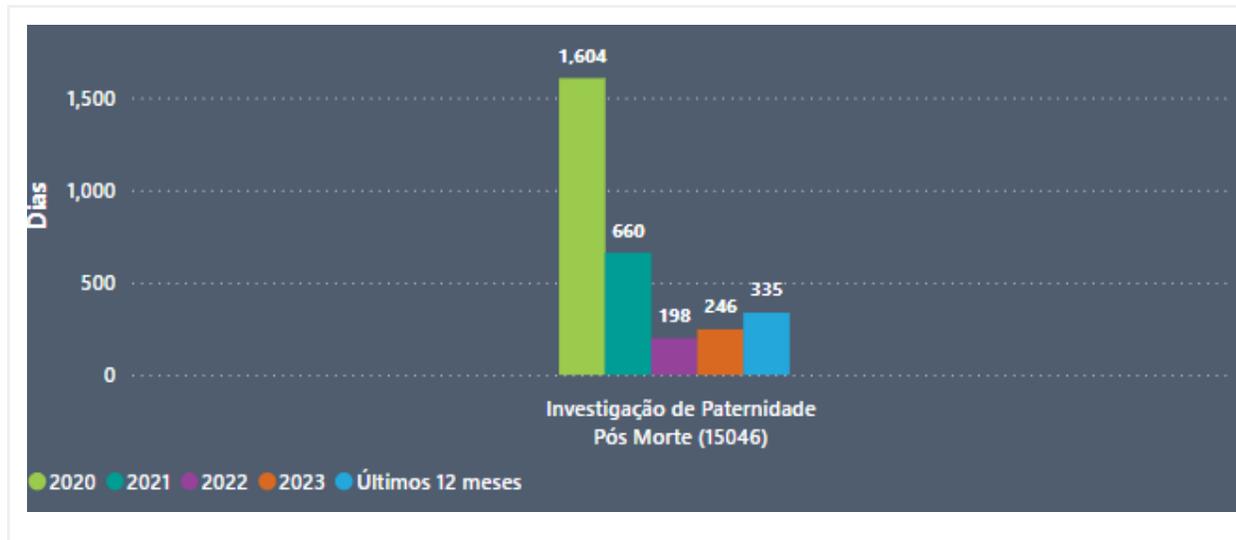


**Figura 5.** Quantidade de casos julgados por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes)

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Estatísticas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-de-estatisticas>. Acesso em: 09 set. 2024. Dados atualizados até 30 jun. 2024.

Em primeiro lugar, a figura 4 evidencia um crescimento astronômico de 248 ações para 1.694 entre os anos de 2022 e 2023, o que totalizou um aumento de 583.06% dessas ações. Isso se deve a programas do Governo Federal por meio da Funai e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, porque houve uma crescente no tocante a ações de promoção social com a finalidade de emitir documentos e registros públicos, sobretudo de populações vulneráveis, o que por consequência reduz a quantidade de sub-registros de nascimento e aumenta a quantidade de ações judiciais.

Todavia, ao passo que os estímulos por parte do governo tendem a ser reduzidos com o decurso do tempo, essa promoção de ações em via judicial também reduz. Trata-se de um efeito cascata em que quanto mais o Estado promover meios céleres e eficazes para garantir a cidadania e reconhecimento do vínculo de filiação da população, menor será a necessidade de movimentação da máquina judiciária.



**Figura 6.** Tempo médio do primeiro julgamento por ano nas ações de investigação de paternidade pós-morte.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Estatísticas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-de-estatisticas>. Acesso em: 09 set. 2024. Dados atualizados até 30 jun. 2024.

A figura 5, como pode ser vista acima, deixa claro que em 2020 as ações de investigação de paternidade pós-morte detêm o recorde da maior quantidade de tempo até que se obtivesse o primeiro resultado, tendo em vista que demorava cerca de 4 anos e 4 meses até o primeiro julgamento. Uma diferença de 143% em relação ao segundo maior valor, que ocorreu no ano seguinte.

Em resumo, a média de duração em dias de uma ação de investigação de paternidade pós morte, considerando os dados dos últimos 5 (cinco) anos é de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias. Dessarte, ao supor que um benefício cuja RMI (Renda Média Inicial) seja de 1 Salário mínimo em que houve atraso referente a quantidade média de dias, isto é, 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias, pode-se chegar a estimativa do prejuízo financeiro no montante de R\$ 30.061,48 (trinta mil e sessenta e um) reais.

Nesse mesmo contexto, é relevante pontuar que até mesmo em 2022, no ano em que esse tipo de ação tramitou em tempo recorde em relação à celeridade, ainda é possível observar uma superação do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, que é o prazo prescricional que inviabiliza o incapaz de adquirir a pensão por morte em sua integralidade, conforme estipulado no art. 74, inciso I da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Diante do exposto, depreende-se um aumento gradativo no lapso temporal das ações de investigação de paternidade pós morte, isto é, um aumento na morosidade da prestação do serviço judiciário, comprometendo o exercício pleno de direitos fundamentais, como o acesso à pensão por morte. A ineficácia processual, evidenciada pelos dados, reforça a urgência de soluções que acelerem julgamentos e aprimorem a gestão das demandas supracitadas. A seguir debruçar-se-á acerca de possíveis soluções para dirimir a atual situação enfrentada pelos incapazes quando diante da necessidade de reconhecerem o vínculo de filiação e adquirir o benefício de pensão por morte.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os desdobramentos históricos dos institutos da filiação e do benefício de pensão por morte, é notório o reconhecimento da filiação como fator relevante, não apenas para a identidade do indivíduo, mas também como um bem jurídico social de grande valor. Ademais, a alta subnotificação de registros civis de nascimento no Brasil evidencia a fragilidade do sistema que deveria garantir a proteção desses direitos desde a infância. Portanto, resguardar o interesse dos incapazes torna-se uma obrigação do Estado, sobretudo porque a norma jurídica, em determinadas circunstâncias, parece desviar-se dos seus próprios objetivos fundamentais, enfraquecendo a proteção aos vulneráveis.

Ora, o direito opera num plano deontológico, posicionando-se no campo do "dever ser". Por outro lado, as normas jurídicas são fruto de um contrato social, que visa superar a lei do mais forte e garantir um equilíbrio na sociedade. No entanto, conforme Schopenhauer (1819/2005), em sua obra "o mundo como vontade e representação", o homem está preso a seus desejos insaciáveis, o que resulta em um ciclo de insatisfação. Nesse sentido, a legislação atua como instrumento regulador, devendo buscar mitigar os impulsos egoístas, e quando falha nessa função, acaba por intensificar a desigualdade social. A negação da própria vontade, sugerida por Schopenhauer, reflete a necessidade de uma renúncia ao egoísmo para a construção de um direito mais justo e inclusivo.

Se, por um lado, o capitalismo moderno impulsiona uma busca desenfreada por desenvolvimento, sem que os frutos sejam repartidos de forma equitativa, por outro, a Lei nº 8.213/91, amparada pelos princípios constitucionais, propõe a imprescindibilidade de retorno pecuniário àqueles que contribuem para a manutenção da Seguridade Social, especialmente ao se avaliar o princípio da contributividade no tocante aos incapazes, porque devem ser amparados tendo em vista a possibilidade de risco social.

Nesse contexto, a avareza, travestida de modernidade, deve ser confrontada pela efetiva aplicação da legislação previdenciária, a qual, se corretamente interpretada, protegeria os direitos daqueles que mais necessitam. A desumanização do sistema previdenciário revela-se, portanto, como um reflexo do afastamento da lei de seu propósito inicial: garantir proteção social.

A defesa dos direitos humanos deve ser o ponto de partida para a aplicação mais adequada da norma previdenciária, sobretudo em prol dos absolutamente incapazes. Estes indivíduos, marginalizados por uma série de entraves burocráticos e omissões do poder público, necessitam de uma abordagem que transcenda o mero tecnicismo jurídico. Vale ainda destacar que dados da ANFIP e do Ministério da Fazenda têm reiteradamente desmentido a alegação de que a Previdência Social brasileira seja deficitária, o que enfraquece o argumento de que cortes e reformas estruturais são a única solução para os problemas financeiros dela.

Nesse contexto, reitera-se a discussão sobre a redação do art. 103, parágrafo único, e do art. 79 da Lei nº 8.213/1991. Pois, a interpretação extensiva dessas normas reforça a ideia de que os dependentes incapazes devem ser protegidos e resguardados, com o benefício sendo pago desde a data do óbito do segurado. A resistência a essa interpretação é um exemplo claro de como a letra fria da lei, quando aplicada sem considerar seu espírito, pode resultar em injustiça.

Por fim, a suspensão do prazo prescricional no caso de ações de investigação de paternidade *post mortem* é uma solução viável e necessária. Ao permitir que o benefício seja concedido integralmente, com a data de início (dib) retroagindo à data do óbito, essa medida garantirá maior segurança jurídica e, ao mesmo tempo, protegerá os direitos dos dependentes incapazes, sem violar os princípios que regem o sistema civil e previdenciário. Tal abordagem já encontra respaldo em diversas decisões judiciais, evidenciando sua viabilidade prática e legal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. **IBGE divulga sub-registros e subnotificações de nascimentos e óbitos de 2022.** Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39647-ibge-divulga-sub-registros-e-subnotificacoes-de-nascimentos-e-obitos-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20estimados%202.574,Sul%20\(0%2C21%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39647-ibge-divulga-sub-registros-e-subnotificacoes-de-nascimentos-e-obitos-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20estimados%202.574,Sul%20(0%2C21%25).). Acesso em: 31 jul. 2024.

AGÊNCIA BRASIL EBC. **Sub-registro de nascimentos é o menor desde 2015.** Agência Brasil, Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/sub-registro-de-nascimentos-e-o-menor-de-sde-2015>. Acesso em: 31. Jul. 2024.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário: coleção de resumos para concursos.** 4<sup>a</sup>. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, 309p.

ANTUNES, Marcos. **Previdência social no Brasil: evolução e desafios.** São Paulo: Saraiva, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP); FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL. **Análise da Seguridade Social 2022: 100 anos da previdência social - edição comemorativa.** 23. ed. Brasília: ANFIP, 2023. 112 p. ISBN 978-65-88726-06-8. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Analise-Seguridade-2022-Web.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ato administrativo e direitos dos administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 111-113.

BERNARDES, Júlio César. **A prescrição e a decadência no Código Civil de 2002: apontamentos sobre as alterações efetivadas.** 2013. Revista Brasileira de Direito, v. 63, p. 377-390. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p377>. Acesso em: 21 ago 2024.

BESLEY, Timothy; COATE, Stephen; GUINNANE, Timothy W. **Incentives, information, and welfare: England's new Poor Law and the workhouse test.** London School of Economics; Ithaca: Cornell University; New Haven: Yale University, 2001. Disponível em: [https://www.russellsage.org/sites/all/files/u4/Besley,%20Coate,%20%26%20Guinnane\\_Incentives,%20Information,%20and%20Welfare.pdf](https://www.russellsage.org/sites/all/files/u4/Besley,%20Coate,%20%26%20Guinnane_Incentives,%20Information,%20and%20Welfare.pdf). Acesso em: 16 ago. 2024.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** In Serviço Social Direitos Sociais e Competências profissionais. Brasília CFESS/ABEPSS, 2009.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1916.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Dispõe sobre a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jan. 1923.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.526, de 8 de maio de 1945.** Cria o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de maio de 1945.

BRASIL. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.** Institui o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 1976. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de setembro de 1992.** Dispõe sobre o reconhecimento de paternidade e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 de jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a pensão por morte, a concessão de benefício assistencial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2019. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.846-de-18-de-junho-de-2019-150601892>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2066949 - SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 11 set. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301248151&dt\\_publicacao=21/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301248151&dt_publicacao=21/09/2023). Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 5018241-65.2022.4.04.7000/PR**. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó. Data do julgamento: 01 mar. 2024. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, 01 mar. 2024. Disponível em: <https://previdenciaria.com/TRF4/pensao-por-morte-absolutamente-incapaz-habilitacao-tardia-prescricao-retroacao-da-dib-valores-atrasados-pagamento-desde-o-obito-2024-03-01-5018241-65-2022-4-04-7000-40004215525>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Tema 223. Recurso nº 5000896-57.2011.4.04.7117/RS**. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Data do julgamento: 05 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-223>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRUNO, S. **Tecnificação e gênero no corpo laboral da Legião Brasileira de Assistência: assistência social e modernidade (1945-1964)**. História Unisinos, v. 22, n. 4, p. 604-619, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=579862720009>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CAMARANO, A. A.; FERNANDES, D. **A previdência social brasileira**. Política nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2016. Cap. 10, p. 265-294. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9096>. Acesso em: 08 set. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito - Geral e do Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal de Estatísticas**. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome\\_classe,&select=nome,&select=nome\\_municipio,&select=sigla\\_tribunal](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal). Acesso em: 12 ago. 2024.

COSTA, Gilbran Menezes. **Sistema previdenciário e demografia no Brasil: surgimento e perspectivas numa abordagem histórica**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Rio de Janeiro, 2011. Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Antonio Luis Licha. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19750/1/GMCosta.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

DIEESE. Nota Técnica. **PEC 287-A: A reforma da Previdência e da Assistência Social na versão aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados**. São Paulo: DIEESE, jan. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec287Substitutivo.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania**. In: **POLÍTICAS SOCIAIS: Acompanhamento e Análise**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), v. 1, n. 17, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4347>. Acesso em: 01 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0000313-72.2007.8.06.0001**. Apelantes: Ana Cassia da Silva Melo e Francisca Lourdiana Silva Melo. Apelados: Estado do

Ceará e Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC. Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. Fortaleza, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3582262&cdForo=0>. Acesso em: 2 ago. 2024.

**Estudo Especial sobre Seguro de Vida.** Revista da Fundação Getúlio Vargas, v. 27, n. 10, seção Estudo especial, 27 out. 1973. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/69853/67417>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **A síndrome do balcão: razões, burocracia e valores no cotidiano de brasileiros sem documento.** Revista Brasileira de Sociologia, v. 7, n. 15, p. 9-29, 2019. DOI: <https://doi.org/10.20336/rbs.434>.

FAGNANI, Eduardo. **O “déficit” da Previdência e a posição dos juristas.** Texto para Discussão, n. 305, Instituto de Economia, Unicamp, Campinas, jun. 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3534/TD305.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2024. ISSN 0103-9466.

FEITOSA, Denise Bzyl; ARAÚJO, Maria Lírida Calou de. **A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático.** Revista de Investigação Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 837-856, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i3.75263>. Acesso em: 01 set. 2024.

FONSECA, Claudia. **A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA.** Revista Estudos Feministas, v. 12, n. 2, p. 415-437, ago. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2004000200002>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FUNAI. **Ação de promoção social atende 1,5 mil indígenas no Pará.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/12/acao-de-promocao-social-atende-1-5-mil-indigenas-no-para>. Acesso em: 9 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODINHO, Rosemary de Sampaio. **Renascimento: uma nova concepção de mundo através de um novo olhar para a natureza**. DataGramZero Revista de Informação, v. 13, n. 1, fev. 2012. ARTIGO 01. Disponível em: <https://cip.brapci.inf.br/download/45740>. Acesso em: 01 ago. 2024.

GOMES, Carlos Alberto Egídio. **Prescrição contra pessoa incapaz**. Jus, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90937/prescricao-contrapessoa-incapaz>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V 6 - Direito De Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Base de Dados - Estatísticas do Registro Civil**. Disponível em: [https://basedosdados.org/dataset/917143ab-9933-4450-bc12-727a24356ec5?raw\\_data\\_source=ff1fe5c5-3310-4ff1-a4fe-21bba246cceb](https://basedosdados.org/dataset/917143ab-9933-4450-bc12-727a24356ec5?raw_data_source=ff1fe5c5-3310-4ff1-a4fe-21bba246cceb). Acesso em: 31 jul. 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Prescrição e decadência no direito previdenciário em matéria de benefício**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2012.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; LACAZ, Francisco Antonio de Castro; GOULART, Patrícia Martins. **Crise do capital e o desmonte da Previdência Social no Brasil**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 130, p. 467-486, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.119>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 1. p. 155.

MARTINS, H. de A.; REBELLO, S. **Ações e práticas de promoção da saúde no trabalho: um estudo sobre a atuação de enfermeiros do trabalho**. *Ciência & Saúde Coletiva*, [s.l.], v. 22, n. 4, p. 1319-1328, abr. 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017224.31382016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017224.31382016>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MELO, Karoline Macedo Geiger de. **Lei nº 13.846/19 e violação aos direitos do pensionista absolutamente incapaz**. Consultor Jurídico, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/karoline-melo-violacao-aos-direitos-pensionista-incapaz-2/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Reformas Previdenciárias e a Lei 13.846/2019**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Sistema de Seguridade Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MENDONÇA, Amanda Tedesco; JÚNIOR, Fernando Rosa; RUBELO, João Geraldo Nunes; SIMONCELLI, Helton Laurindo. **A pensão por morte na busca da justiça social**. Araçatuba: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano, 2022. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-A-pensao-por-morte-na-busca-da-justica-social-Pronto.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo Central registra superávit primário de R\$ 11,082 bilhões no mês de abril**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-central-registra-superavit-primario-de-r-11-082-bilhoes-no-mes-de-abril#:~:text=O%20Governo%20Central%20%E2%80%94%20Tesouro%20Nacional,cheга%20a%20R%24%2030%2C605%20bilh%C3%B5es.> Acesso em: 5 ago. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Campanha chama a atenção da sociedade para sub-registro civil de nascimento**. Governo Federal, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/campanha-chama-atencao-da-sociedade-para-sub-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MONNERAT, Giselle Lavinas; SOUZA, Rosimary Gonçalves de. **Da seguridade social à intersectorialidade: reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil**. *Revista*

*Katálysis*, v. 14, n. 1, p. 41-49, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100005>. Acesso em: 01 set. 2024.

MOREIRA, Emyus José. **Investigação de paternidade e seus efeitos no âmbito jurídico**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: [https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/investigacao-paternidade-seus-efeitos-no-ambito-juridico.htm#indice\\_2](https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/investigacao-paternidade-seus-efeitos-no-ambito-juridico.htm#indice_2). Acesso em: 12 ago. 2024.

MUSSI, C. M.; FERREIRA, C. V. R. **Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETROCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-D-A-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

NOBRE, César Augusto Di Natali; SANTOS, Fabiano Silva dos. **A seguridade social e os direitos humanos: liberdade, igualdade, solidariedade e a vedação ao retrocesso**. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 30, n. 2, p. 79-99, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2371/1854/8595>. Acesso em: 01 set. 2024.

NOGUEIRA, Roberto; VEIGA, Francisco. **O papel das políticas públicas na promoção da inovação tecnológica no Brasil**. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 38, n. 1, p. 115-136, 2022. DOI: 10.20336/rbs.434. Disponível em: <https://doi.org/10.20336/rbs.434>. Acesso em: 1 ago. 2024.

OLIVEIRA, Ana Paula Cavalcante de; GABRIEL, Mariana; DAL POZ, Mario Roberto; DUSSAULT, Gilles. **Desafios para assegurar a disponibilidade e acessibilidade à assistência médica no Sistema Único de Saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 4, abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017224.31382016>.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/publico/Alan\\_Oliveira\\_Pontes](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/publico/Alan_Oliveira_Pontes). Acesso em: 3 ago. 2024.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. **Manual de Direito Previdenciário [recurso eletrônico]**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 448 p. ePUB. ISBN 978-65-6120-104-9.

PORTUGAL. **Código Civil Português (Código de Seabra)**. Promulgado pelo Decreto de 1 de julho de 1867. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANNA, Fernanda Amorim. **A importância da integração de dados para a qualidade da decisão do gestor público**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública. Orientador: Prof. Alexander Cambraia Nascimento Vaz. Brasília, DF: ENAP, novembro 2014. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1940/1/Fernanda\\_Sanna\\_TCC\\_EGP9.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1940/1/Fernanda_Sanna_TCC_EGP9.pdf). Acesso em: 31 jul. 2024.

SÃO BENTO, Ana Luísa Caetano. **As consequências sucessórias da ação de investigação da paternidade post mortem: Os necessários meios de tutela do investigado e seus expectáveis herdeiros**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Orientador: Prof. Dr. J.P. Remédio Marques. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99788/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20ANA%20LU%c3%8dSA%20S%c3%83O%20BENTO%20%28VERS%c3%83O%20FINAL%29.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANTOS, José Luís Guedes dos; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; MEIRELLES, Betina Hörner Schlindwein; LANZONI, Gabriela Marcellino de Melo; CUNHA, Viviane Pecini da; ROSS, Ratchneewan. **Integração entre dados quantitativos e qualitativos em uma pesquisa de métodos mistos**. *Texto & Contexto Enfermagem*, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072017001590016>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SCHOPENHAUER, A. (2005). **O mundo como vontade e como representação**. São Paulo: Ed. Unesp (Original publicado em 1819).

SCHMID, Bianca. **Estimação de sub-registro de nascidos vivos pelo método de captura e recaptura**. 2009. Tese de Doutorado ao Programa de Pós Graduação em Saúde Pública – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6132/tde-25032010-172056/publico/bschmid\\_banca\\_final\\_20100325.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6132/tde-25032010-172056/publico/bschmid_banca_final_20100325.pdf). Acesso em: 1 ago. 2024.

SILVA, B. C.; SCHWEIKERT, P. G. M. **Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina Da Proteção Integral**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, n. 15, p. 44, 2006. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em: 1 ago. 2024.

SILVA, Carlos Alberto. **A Reforma da Previdência e a Lei nº 13.846/19: Aspectos e Impactos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**. In: Constituição e segurança jurídica. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 19.

SOARES, João Marcelino. **MP 871/19: detalhamento técnico e análise imparcial**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/bnu\\_14---mp-871-19.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/bnu_14---mp-871-19.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

SOARES, Sandro Vieira; EBSEN, Kamille Simas; VARGAS, Aldeci de Borba; CASAGRANDE, Maria Denize Henrique. **A utilização do balanço social como ferramenta de verificação da aplicação da Lei nº 8.213/91: um estudo multi-caso das instituições financeiras brasileiras com ações negociadas na Bovespa**. Revista de Gestão Social e Ambiental, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 3-17, set.-dez. 2010. Disponível em: <https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/view/323/111>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2024.

VERGARA, Sílvia T. **A análise do risco na avaliação de políticas públicas**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 225-233, jun. 1994. DOI: 10.1590/S0034-89101994000600009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101994000600009>. Acesso em: 31 jul. 2024.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

YERLI, Kenan. **The Elizabethan Poor Law of 1601 as a Result of Socio-political and Economic Conditions of the Sixteenth Century England**. Turkish Journal of Applied Social Work, v. 3, p. 5, 2020. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/1179644>. Acesso em: 30 jul. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito de família**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.